



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 911, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 84, de 2011, tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que acrescenta o § 17 ao art. 100 da Constituição Federal, para conceder aos dependentes e pensionistas dos credores de precatórios o direito de serem pagos com preferência, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 84, de 2011, que *acrescenta o § 17 ao art. 100 da Constituição Federal, para conceder aos dependentes e pensionistas dos credores de precatórios o direito de serem pagos com preferência, nos termos do § 2º do mesmo artigo.*

Pelos seus termos, a proposição pretende estender o regime dito superpreferencial de pagamentos de débitos de natureza alimentícia judicialmente impostos à Fazenda Pública não somente aos maiores de 60 anos ou portadores de doença grave, como autorizado pelo § 2º do art. 100 da Constituição Federal, hoje vigente, mas também aos pensionistas e dependentes dos referidos titulares.

A justificação se sustenta na compreensão de que a excepcional prioridade dos aludidos créditos judiciais contra a Fazenda Pública ajusta-se para aplicação extensiva, igualmente, a *quem depende dessa pessoa para viver*.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Esta Comissão manifesta-se por força do art. 356, nos termos do art. 101, I, todos do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há óbices à técnica legislativa da proposição, adequada às prescrições que regem a elaboração normativa em vigência no País.

Igualmente, não ocorre inconstitucionalidade formal ou processual, já que respeitadas as imposições constitucionais acerca da formulação e tramitação da Proposta de Emenda à Constituição em análise.

No tocante à constitucionalidade material, visualizo como imperiosa uma alteração na redação defendida pelos proponentes da PEC 84/2011, cujo primeiro signatário é o Senador Paulo Paim, para adequá-la aos ditames constitucionais que têm como escopo o princípio da igualdade inscrito no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal (STF), na discussão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425, de 14.3.2013, declarou a inconstitucionalidade da expressão restritiva “*na data da*

expedição do precatório", por afronta, entre outros, ao princípio constitucional da isonomia, ou igualdade material, determinado o entendimento de que o benefício é extensivo a qualquer sexagenário, inclusive a quem atinja essa idade após a expedição do precatório. No acórdão, o STF caracteriza que:

O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. (Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/>. Acesso em 24 jul. 2014)

Não se pode olvidar que há um sentido de equidade na extensão das regras especialíssimas de pagamento de precatórios aos sucessores do credor original que mereceu enquadramento do sistema especial, e que não tenha recebido, em vida, os créditos a que tem direito.

Porém, como o direito pátrio, por óbvio, põe reparo em quaisquer iniciativas que permitam a transmissibilidade de condições personalíssimas, devemos definir que os pensionistas e dependentes do titular somente se incluem no regime superpreferencial de pagamento dos precatórios se preencherem as mesmas condições de excepcionalidade.

Assim, cremos na necessidade de aprovação da PEC 84/2011. Se o pensionista e o dependente preenchem os mesmos requisitos – idade ou doença grave – nada mais justo que eles também recebam a mesma excepcionalidade, quando do falecimento do titular do precatório.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 84, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 84, DE 2011

Altera o § 2º do art. 100 da Constituição Federal para conceder aos pensionistas e dependentes dos credores de precatórios o direito de serem pagos com a mesma preferência do titular, desde que preencham as mesmas excepcionalidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100.

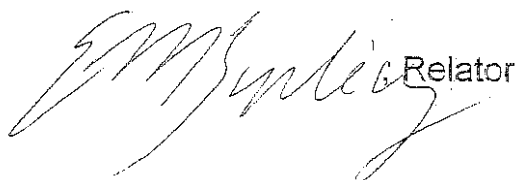
.....
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares ou, na falta destes, seus pensionistas e dependentes tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

.....” (NR)

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2014.

Senador Aníbal Diniz, Vice-Presidente no exercício da Presidência

 Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 84, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 47ª REUNIÃO, DE 19/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

Vice-PRESIDENTE: *no exercício da Presidência: Senador Aníbal Diniz*

RELATOR: *Senador Eduardo Suplicy*

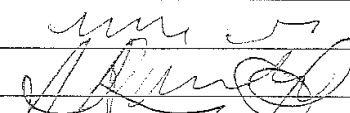
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lidice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio-Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Kaká Andrade (PDT)
Magno Malta (PR)	3. Elair Maggi (PR)
VAGO	4. Alfredo Nascimento (PR)

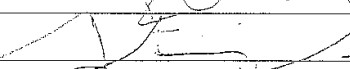
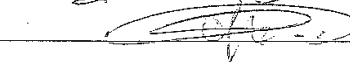
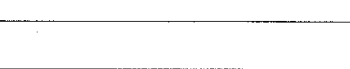
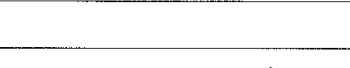
ASSINAM O PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 84, DE 2011, NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/11/2014, COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

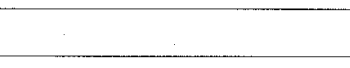
- 1- Senadora Maria do Carmo
- 2- Senador Paulo Davim
- 3- Senador Ataídes Oliveira
- 4- Senador Ruben Figueiró
- 5- Senador Antônio Aureliano
- 6- Senador Casildo Maldaner

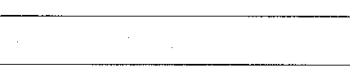
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 84, de 2011

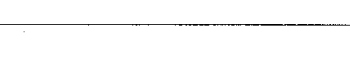
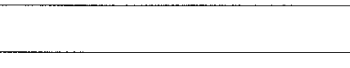
ASSINAM O PARECER, NA 47ª REUNIÃO, DE 19/11/2014, COMPLETANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS)

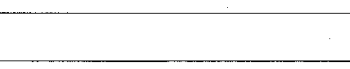


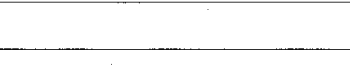












**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III - a dignidade da pessoa humana;

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

.....

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

.....

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório; ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

.....

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Seção II
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

.....

Publicado no **DSF**, de 25/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14851/2014